

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - REQUISITOS ESSENCIAIS - DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DE PROVA INEQUÍVOCA - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

- Não constatada, das provas colacionadas - com o grau de convencimento que se exige para o deferimento da interdição provisória - a verossimilhança das alegações exordiais, inclusive quanto à de prodigalidade, injustificável o deferimento excepcional da curatela provisória, notadamente por ser uma medida extrema, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.13.329829-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): RICARDO LOPES REIS VITOR - AGRAVADO (A)(S): MARIA DE JESUS REIS VICTOR

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em negar provimento ao recurso.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

RELATOR.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO V O T O

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de f. 140-TJ, mantida após indeferimento do pedido de reconsideração (f. 183-TJ), que, nos autos da ação de interdição originária por ele movida contra a ora agravada, revogou a curatela provisória da interditanda, deferida à f. 79-TJ, consignando a d. juíza primeva que "considerando a manifestação da parte requerida, às fls. 73/126, na qual informa ser capaz e ter condições de gerir seus próprios negócios, o atestado médico juntado às fls. 84/85 no qual confirma as alegações da parte requerida e o fato de ter, pessoalmente, constituindo procurador para representá-la no presente feito"(sic.), há nos autos indícios de possuir a interditanda capacidade para realizar os atos da vida civil.

Na peça recursal, sustenta o agravante que o laudo do neurologista que acompanha a agravada por mais de três anos, especialista que diagnosticou ser portadora de Mal de Alzheimer, não pode ser desconsiderado em razão de laudo elaborado por médico que não a acompanha. Assevera, ainda, restar demonstrada a prodigalidade da agravada, razão pela qual sustenta ser necessária a administração dos seus bens por terceira pessoa.

Arremata pugnano pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo seu provimento.

Instruem o recurso os documentos de f. 12-205-TJ.

Deferido o processamento do recurso sob a forma de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo vindicado, nos termos da decisão de f. 210-212- TJ.

Contraminuta da agravada (f.216-221-TJ), em infirmações óbvias.

Requisitados informes, o ilustre juízo originário manifestou-se à f. 238 e verso-TJ, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, encaminhando cópia do termo de audiência realizada em 23.10.2013 (f.241 e verso-TJ).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 243-247 - TJ, opinando pelo desprovimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, porque próprio, tempestivamente apresentado, regularmente preparado e processado.

Extrai-se da atenta leitura da peça exordial do presente recurso, que pretende o ora agravante o restabelecimento da curatela provisória da agravada, à alegação de ser esta portadora de Mal de Alzheimer, aliada à prodigalidade.

Com a devida vênia, tenho não merecer reparo a decisão agravada.

A interdição por se tratar de medida extrema, apenas pode ser deferida quando o conjunto probatório não deixa margem à dúvida de ser o interditando incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.

De fato, conquanto a interdição seja um instituto que tem um caráter nitidamente protetivo da pessoa, constitui também, como já dito, medida extremamente drástica, sendo imperiosa a adoção de todas as cautelas para privar alguém da sua capacidade civil.

In casu, os documentos trazidos aos autos e transladados ao presente instrumento, são insuficientes para justificar a medida extremada, almejada pelo agravante, qual seja, a curatela provisória de sua genitora, ora agravada. De fato, o laudo médico de f. 31-TJ, trazido pelo agravante e elaborado em 08.07.2011, aponta ser a agravada portadora de doença de Alzheimer. Contudo, a agravada trouxe laudos médicos recentes, elaborados por profissionais da saúde não menos renomados do que o subscrito pelo médico do agravante, atestando não ser a interditanda portadora de quadro de demência (f.95-97-TJ).

Doutra banda, da análise do termo de audiência de interrogatório de f.241 e verso-TJ, verifica-se que, de fato, não apresenta a agravada quadro de demência mental, e sim, desenvoltura compatível com a sua idade (79 anos), circunstância esta que, aliada aos laudos médicos trazidos pela agravada, afasta, pelo menos a priori, o pedido de curatela provisória.

Destarte, considerando que o decreto de interdição é medida que retira do interditando a capacidade de praticar atos da vida civil, somente havendo plena convicção acerca da incapacidade é possível o seu decreto, mesmo que provisório.

Por todo o exposto, não demonstrando as provas colacionadas aos autos - com o grau de convencimento que se exige para o deferimento da interdição provisória - a verossimilhança das alegações exordiais, inclusive quanto à prodigalidade, haja vista que dos autos não consta prova suficiente para a sua constatação, é injustificável o deferimento excepcional da curatela provisória, não merecendo reparo a decisão agravada que revogou a decisão que anteriormente a concedera.

Mediante tais ponderações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo agravante.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Buscar Jurisprudência

Busque por temas ou palavras chaves

Buscar